

DESPACHO

Processo nº.: 83/2026

Pregão Eletrônico nº: 40/2026

Objeto: Aquisição, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de materiais de pintura em geral, incluindo tintas, rolos, pincéis, lixas, bandejas, solventes e demais insumos necessários, a fim de atender as demandas de manutenção e conservação dos prédios públicos e espaços vinculados às diversas Secretarias do Município de Mercedes/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto trata da *aquisição, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de materiais de pintura em geral, incluindo tintas, rolos, pincéis, lixas, bandejas, solventes e demais insumos necessários, a fim de atender as demandas de manutenção e conservação dos prédios públicos e espaços vinculados às diversas Secretarias do Município de Mercedes/PR.* Após a realização da sessão pública, a fase de lances e a análise da documentação, a empresa Ademair Prochnow, CNPJ nº 14.735.473/0001-41 foi declarada vencedora do certame, para todos os itens que compõem o objeto, conforme consta na Ata de Registro/Sessão Pública acostada aos autos.

2. DA FASE RECURSAL

Durante a sessão pública, foi manifestada intenção de recurso por parte dos licitantes. Em seguida, decorreu o prazo legal regulamentar previsto no art. 165, § 1º da Lei nº 14.133/2021. Conforme registro constante do Relatório de Julgamento/Habilitação, em anexo, constatou-se a **ausência de apresentação de recursos** por qualquer dos licitantes dentro do prazo assinalado, restando precluso o direito de recorrer na esfera administrativa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da inexistência de recursos pendentes de julgamento, **DECLARO ENCERRADA** a fase recursal deste Pregão.

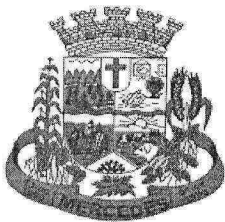
4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação, adjudicação do objeto e posterior homologação do certame, conforme preveem as normas vigentes.

Mercedes/PR, em 18 de maio de 2026.

Jaqueline Stein

Pregoeira/Agente de Contratação
(Portaria 854/2025)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 439	ASS.
-------------	----------

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 83/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2026

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "aquisição, baseada na política pública denominada "Compra Mercedes", de materiais de pintura em geral, incluindo tintas, rolos, pincéis, lixas, bandejas, solventes e demais insumos necessários, a fim de atender as demandas de manutenção e conservação dos prédios públicos e espaços vinculados às diversas Secretarias do Município de Mercedes/PR".

I. RELATORIO.

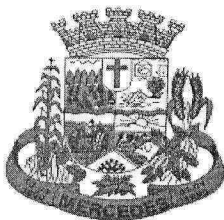
Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "aquisição, baseada na política pública denominada "Compra Mercedes", de materiais de pintura em geral, incluindo tintas, rolos, pincéis, lixas, bandejas, solventes e demais insumos necessários, a fim de atender as demandas de manutenção e conservação dos prédios públicos e espaços vinculados às diversas Secretarias do Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 23/04/2026 (doc.



Estado do Paraná

de fl. 317), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 12/05/2026.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no "Relatório de Declarações" constante da fl. 343. As licitantes participantes efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

Os termos de julgamento (fls. 343-437), expedidos pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 12/05/2026, às 08:00:02h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao(à) Pregoeiro(a) avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital.

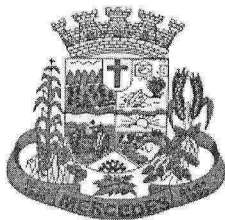
Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o(a) Pregoeiro(a) realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao(à) Pregoeiro(a), tendo se verificado a desclassificação de diversas licitantes, consoante os motivos expostos nos termos de julgamento (fls. 343-437).


Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de manifestações. Consoante despacho de fl. 438, entretanto, não houve a apresentação das respectivas razões recursais, o que tornou prejudicada a análise dos recursos, face o não conhecimento dos motivos dos inconformismos e seus objetos.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora, verificando-se a obtenção dos seguintes preços (unitários):



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
441	

Item 1

R\$ 465,00 – ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 2

R\$ 115,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 3

R\$ 264,97 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 4

R\$ 78,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 5

R\$ 135,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 6

R\$ 600,00 – ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 7

R\$ 600,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 8

R\$ 280,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 9

R\$ 149,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 10

R\$ 41,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 11

R\$ 150,00 – ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 12

R\$ 38,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 13

R\$ 84,99 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

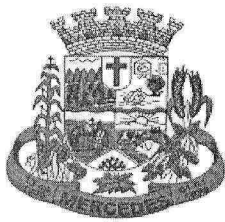
Item 14

R\$ 20,85 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 15


R\$ 85,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA





Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
442	

Item 16

R\$ 23,50 – ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 17

R\$ 21,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 18

R\$ 14,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 19

R\$ 26,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 20

R\$ 10,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 21

R\$ 6,10 – ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 22

R\$ 5,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 23

R\$ 6,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 24

R\$ 8,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 25

R\$ 9,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 26

R\$ 14,00 – ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 27

R\$ 12,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 28

R\$ 15,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

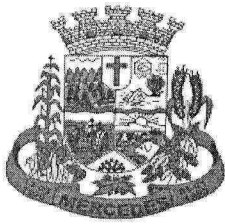
Item 29

R\$ 19,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 30

R\$ 12,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA





Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
443	

Item 31
R\$ 11,00 – ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 32
R\$ 7,00 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 33
R\$ 1,74 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 34
R\$ 1,75 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 35
R\$ 3,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 36
R\$ 3,50 – ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 37
R\$ 3,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 38
R\$ 3,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 39
R\$ 2,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Item 40
R\$ 2,50 - ADEMAR PROCHNOW LTDA

Consoante se denota da análise do preço máximo admitido em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência), o valor obtido no certame não extrapolou o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

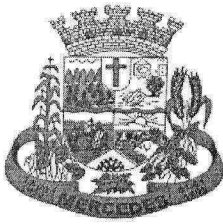
De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 5



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
444	

evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

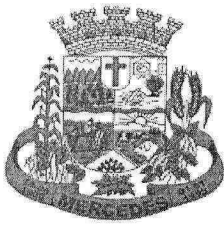
Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4457, de 22/04/2026 (fls. 314-316); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.839, de 23/04/2026 (fl. 317);

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
445	

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 12/05/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na aquisição de bens);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao(à) Pregoeiro(a), nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do(a) Pregoeiro(a) fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a(s) empresa(s) vencedora(s), por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

III. CONCLUSÃO.

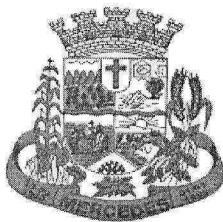
Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 7



Município de Mercedes

Estado do Paraná

vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 18 de maio de 2026



Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531